



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.446 - SP (2013/0159035-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALDO CÉSAR BIANCHINI
ADVOGADOS : GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO E OUTRO(S) - SP081371
DOMINGOS SAVIO ROGGERIO - SP150558
DÉBORA ROGGERIO - SP167402
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DA GRÉCIA
ADVOGADO : THEREZINHA ELIZABETH SILVA SANCHES - SP137497
INTERES. : EDUARDO ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : DANIELA AOUN BUSTOS - SP196638

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO.

1. A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, mas tal fato não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença dos encargos calculados de acordo com o título, que incidem até o efetivo pagamento.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.446 - SP (2013/0159035-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ALDO CÉSAR BIANCHINI contra decisão de fls. 200/202 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, alega o agravante que a tese defendida é exclusivamente de direito, não havendo necessidade alguma de análise do conjunto fático-probatório da causa, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Sustenta, ainda, que o depósito do valor da arrematação satisfaz a obrigação. Pugna, outrossim, pela interpretação à norma do artigo 334 do Código Civil, "de modo a considerar **pagamento do título judicial a data do depósito judicial, e não a data de seu levantamento, posto que o levantamento somente se pode dar por impulso do próprio credor mediante pedido ao MD Juízo para expedição do mandado de levantamento**" (e-STJ, fl. 213 - grifos no original). Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial, afastando-se a incidência de correção monetária e juros de mora calculados após a data do depósito judicial integral e bastante para o pagamento da obrigação.

Intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 233/237 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.446 - SP (2013/0159035-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALDO CÉSAR BIANCHINI**
ADVOGADOS : **GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO E OUTRO(S) - SP081371**
DOMINGOS SAVIO ROGGERIO - SP150558
DÉBORA ROGGERIO - SP167402
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DA GRÉCIA**
ADVOGADO : **THEREZINHA ELIZABETH SILVA SANCHES - SP137497**
INTERES. : **EDUARDO ROBERTO DE ABREU**
ADVOGADO : **DANIELA AOUN BUSTOS - SP196638**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO.

1. A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, mas tal fato não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença dos encargos calculados de acordo com o título, que incidem até o efetivo pagamento.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre ressaltar tratar-se a presente demanda de agravo de instrumento em ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento do julgado, contra decisão que afastou a alegação de *bis in idem*, autorizou o levantamento do montante relativo ao débito reconhecido nos próprios autos e a transferência dos valores referentes à penhora no rosto dos autos aos respectivos juízos, considerando que o débito estará satisfeito quando houver o levantamento pelo exequente.

No mais, verifica-se que a Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que "A obrigação reconhecida no título judicial somente será satisfeita com o pagamento integral do débito", e que "No caso dos autos, o depósito do produto da arrematação ocorreu em 23 de março de 2.011 e 06 de abril seguinte. Admitir-se a tese do agravante significaria enriquecimento indevido, pois o credor ainda não recebeu seu crédito judicialmente reconhecido. Não se olvide que a condenação implica encargos moratórios até o efetivo pagamento". E, ao final, consignou: "Ao contrário do sustentado, não há se falar em *bis in idem*. Como sempre existe um lapso temporal entre a expedição da guia de levantamento e seu desconto na instituição financeira bancária, esta fica responsável pela remuneração do dinheiro lá depositado somente neste interregno".

Assim, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, de sorte que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, quanto aos efeitos da mora, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA.

1. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014). Na ocasião, reafirmou-se a exegese cristalizada nas Súmulas 179 e 271 do STJ, no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.

2. Nada obstante, tal exegese não significa que o devedor fica liberado dos consectários próprios de sua obrigação, pois, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados judicialmente, com os acréscimos pagos pela instituição bancária, deverão ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial. Com isso, evitar-se-á a ocorrência de bis in idem e será corretamente imputada a responsabilidade pela mora (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016).

3. Assim, não merece reparo a exegese adotada pela Corte estadual, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1404012/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13.2.2019);

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MAIORIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 207/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE OFENSA. ARTS. 335 E 337 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECTÁRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta deste hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil.

6. A instituição financeira depositária, em razão dos deveres previstos no art. 629 do Código Civil, responde pela correção monetária e juros remuneratórios sobre o valor depositado.

7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial (Recurso Especial repetitivo n. 1.348.640/RS).

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1475859/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25.8.2016);

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada.

A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor.

A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 5.10.2012).

Com efeito, pagamento quer dizer disponibilidade do valor ao credor, com a extinção da obrigação (Código Civil, art. 304 e CPC/73, art. 708, I), não atingindo tal fim o depósito judicial, quando o credor não pode dispor do dinheiro que está a garantir discussão ainda travada judicialmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0159035-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 348.446 / SP**

Números Origem: 00141827420128260000 110042 141827420128260000 201301590350 5830020050437946
6742005

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO CÉSAR BIANCHINI
ADVOGADOS : GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO E OUTRO(S) - SP081371
DOMINGOS SAVIO ROGGERIO - SP150558
DÉBORA ROGGERIO - SP167402
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DA GRÉCIA
ADVOGADO : THEREZINHA ELIZABETH SILVA SANCHES - SP137497
INTERES. : EDUARDO ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : DANIELA AOUN BUSTOS - SP196638

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDO CÉSAR BIANCHINI
ADVOGADOS : GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO E OUTRO(S) - SP081371
DOMINGOS SAVIO ROGGERIO - SP150558
DÉBORA ROGGERIO - SP167402
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DA GRÉCIA
ADVOGADO : THEREZINHA ELIZABETH SILVA SANCHES - SP137497
INTERES. : EDUARDO ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : DANIELA AOUN BUSTOS - SP196638

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.